ACÓRDÃO - AC00 - 1307/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17398/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2143971
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	**:** DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO-DESTAQUE – IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÕES VERBAIS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DESPROVIMENTO.

1. Ainda que existente situação emergencial em relação à insuficiência de médicos concursados na municipalidade, não pode o gestor agir em revelia aos preceitos legais que, inclusive, preveem a possibilidade, através de procedimento adequado e simplificado, para dispensa de licitação em razão de emergências, nos termos do art. 24, IV, da Lei (federal) nº 8.666/93, cabendo-lhe, inclusive, a devida motivação do ato.

2. Verificada a realização de contratações de serviços médicos de forma verbal, cujo procedimento administrativo foi efetivado em momento posterior ao início dos serviços, em desacordo com as regras dispostas no art. 60, parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93, deve ser mantida a irregularidade de tais contratações, identificadas no Relatório-Destaque e consistente na ausência de procedimentos administrativos prévio e na realização de despesa sem prévio empenho, considerando também que as posteriores dispensas estão fundamentadas equivocadamente no inciso II do art. 24, as quais não podem ser abordadas como falhas formais, porquanto versam sobre atos praticados em desrespeito à legislação aplicável à espécie, com grave afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Donato Lopes de Silva,** Prefeito Municipal de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do **Acórdão AC00 – 828/2021**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Donato Lopes de Silva**, Prefeito de Rio Brilhante no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em face do Acórdão AC00 – 828/2021, proferido no Processo TC/17398/2017 (pç. 26, fls. 602-8), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE O RELATÓRIO-DESTAQUE:
>
> I - pela **declaração de IRREGULARIDADE das contratações de serviços médicos identificados no presente Relatório-Destaque**, consistentes na ausência de procedimento administrativo prévio e realização de despesa sem prévio empenho; nos termos do artigo 42, inciso IX, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II - pela APLICAÇÃO DE **MULTA no valor de 600 (seiscentas) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva**, portador do CPF n.º 071.977.131-53, Prefeito à época, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, inciso X; 44, inciso I; c/c os artigos 45, inciso I, e 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III - pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV – pela REMESSA dos autos ao Procurador-Geral de Contas desta Corte, para que seja oficiada ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL cópia integral destes autos, com fundamento no artigo 93 do RITCE/MS, em virtude da existência de supostos indícios de crimes, consoante fundamentação exposta na presente decisão (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, suscitando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de declarar a regularidade dos atos apontados no Relatório Destaque nº 10/2017 e excluir a penalidade que lhe foi imposta, pois alega que as contratações de médicos ocorreram em virtude de urgência e necessidade de se manter ativos os serviços de saúde no município, haja vista a inexistência de quantitativo suficiente de médicos

concursados, sendo que os fatos tratam-se de erros formais que não ocasionaram lesão ao erário (pç. 3, fls. 4-10).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 35738/2021 (pç. 5, fls. 12).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado, tendo em vista que *"nada há que justifique a contratação de médicos sem procedimento prévio, sem que os valores dos serviços estejam pactuados e sem prévio empenho"* (pç. 8, fls. 15-7)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 10, fls. 19-22).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa reformar o Acórdão AC00 – 828/2021, prolatado no Processo TC/17398/2017, que declarou a irregularidade dos atos administrativos apontados no Relatório-Destaque nº 10/2017, que consistem na ausência de procedimento administrativo prévio para contratação de médicos e realização de despesas sem prévio empenho, ocorridos no primeiro semestre de 2017, no município de Rio Brilhante (pç. 26, fls. 602-8, do TC/17398/2017).

Analisando as razões do recurso apresentado, o recorrente afirma que as irregularidades ocorreram em virtude de extrema urgência, sendo necessária a contratação de médicos nas especialidades de clínica geral, cirurgia geral, ginecologia, obstetrícia e pediatria para atendimento no Centro de Saúde Municipal, Posto Central, PACs Rural, bem como de médicos para atendimento em plantões noturnos e nos finais de semana.

O recorrente atribuiu tal situação urgente à inexistência de quantitativos suficientes de médicos concursados no município, sendo que era seu primeiro ano de mandato, motivo pelo qual não mediu esforços para solucionar todos os problemas encontrados em relação à falta de médicos, em especial, realizando as contratações de forma a proporcionar imediato atendimento às demandas da saúde (pç. 3, fls. 4-10).

Em que pese as razões recursais, percebo que as mesmas não prosperam a fim de modificar o julgamento outrora proferido, tampouco excluir a penalidade imposta, conforme passo a expor.

De acordo com o competente relatório elaborado pela unidade de auxílio técnico, foram identificadas contratações de serviços médicos de forma verbal, cuja formalização do procedimento administrativo competente somente ocorreu em momento posterior ao início dos serviços, em desacordo com as regras dispostas no art. 60, parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93.

Ao comparar a tabela de fl. 11, do Relatório-Destaque nº 10/2017 (TC/17398/2017), é possível constatar que a maioria das contratações verbais realizadas pelo jurisdicionado ocorreram a partir de março/2017, ou seja, após pelo menos três meses desde a data que assumiu a gestão municipal (em 1/1/2017), o que demonstra ter tido tempo razoável para realizar os necessários procedimentos administrativos para este fim.

Recentemente este Tribunal declarou irregular a prestação de contas de caso em que forma realizadas contratações verbais, cuja ementa assim constou:

> EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES – NOTAS FISCAIS EMITIDAS – CONTRATO VERVAL – FUGA AO PROCESSO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.
>
> **É irregular a contratação pública desencadeada por meio de contrato verbal, vedado pelo parágrafo único, do art. 60, da Lei nº 8.666/93**, com fuga ao processo licitatório, em desrespeito às disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, **e sem prévio empenho, em desconformidade com o disposto no art. 60 na Lei nº 4.320/64**.(...) (TCE/MS – AC01 655/2020 – TC/17872/2014. 1ª Câmara. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro. Data de julgamento: 26/11/2020).

Por outro lado, ainda que se considere a situação emergencial em relação à insuficiência de médicos concursados na municipalidade, não poderia o gestor agir em revelia aos preceitos legais que, inclusive, preveem a possibilidade, através de procedimento adequado e simplificado, para dispensa de licitação em razão de situações emergenciais, nos termos do art. 24, IV, da Lei (federal) nº 8.666/93, cabendo exclusivamente ao gestor motivar os atos que ensejam a referida dispensa,

o que não ocorreu.

O art. 26 da mencionada lei assim dispõe:

> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
>
> **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> **I -** caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> **II -** razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> **III -** justificativa do preço.
>
> **IV -** documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Conforme também apontado no relatório auditoria, as dispensas licitatórias, além de realizadas posteriormente ao início da efetiva prestação dos serviços médicos, também foram fundamentadas equivocadamente no inciso II do art. 24, que versa sobre as compras e serviços cujo valor não ultrapasse o valor de 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (R$ 8.000,00 à época), visto que todas as contratações realizadas superaram tal limite e não atenderam os requisitos dispostos no art. 26, parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93.

Nesse contexto, as irregularidades constatadas no Relatório Destaque nº 10/2017 e declaradas na decisão recorrida não podem ser abordadas como falhas formais, porquanto versam sobre atos praticados em desrespeito à legislação aplicável à espécie, com grave afronta ao *princípio da legalidade*, disposto no art. 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do membro do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Donato Lopes de Silva,** Prefeito Municipal de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão AC00 – 828/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira, (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB / ARNdssm